



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.981 - SP (2012/0083712-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NICOLAU CARAM - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER
- MULTA COMINATÓRIA – ACÓRDÃO RECORRIDO EM
DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE –
RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.981 - SP (2012/0083712-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NICOLAU CARAM - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLAU CARAM - ESPÓLIO em face de decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (544, § 4º, II, "C", DO CPC)."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que seja mantida a multa diária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.981 - SP (2012/0083712-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, os elementos existentes nos autos dão conta que o acórdão recorrido assim consignou acerca da aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer: *"É admissível a cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial para a apresentação da documentação requerida na inicial. O arbitramento decorre do poder geral de cautela que detém o Magistrado, e que assegura efetividade nas decisões judiciais. "*

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que não se admiti a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial em ação de exibição de documentos. Esse entendimento encontra-se assentado na Súmula 372 desta Corte Superior, *in verbis*: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*. Nesse sentido confirmam-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, Dje 30/03/2009)". 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, a fim de conhecer do recurso especial para excluir a multa cominatória aplicada." (EDcl no AgRg no Ag 1088893/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/03/2011)

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083712-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169981 / SP**

Números Origem: 02666307420118260000 13762007 2666307420118260000 5830020071739974 72491857

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU CARAM - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAU CARAM - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.